



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720516/2015-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.192 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO INFORMADO NA DIPJ E NÃO DECLARADO EM DCTF.

A informação prestada na DIPJ dos valores devidos de IRPJ e CSLL não caracteriza confissão de dívida, necessitando de lançamento de ofício caso não tenham sido declarados em DCTF.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Recurso voluntário parcialmente provido por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, para exonerar a exigência da multa isolada. Votaram pelo parcial provimento do recurso os Conselheiros Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Lucas Issa Halahe a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi. Votaram por negar provimento ao recurso os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Sérgio Magalhães Lima e Neudson Cavalcante Albuquerque. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.191, de 15 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 19515.720515/2015-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ, que negou provimento à impugnação administrativa, interposta contra auto de infração de CSLL, exigindo diferença do(a) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), apurado na DIPJ, mas não recolhida e não declarada em DCTF, mais multa de ofício e juros de mora correspondentes. Adicionalmente, exige-se multa isolada decorrente do não recolhimento de estimativas, nos termos do art. 44, inc. II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996.

Constatou-se que os valores informados em DIPJ, relativos a estimativas, era superior aos valores informados em DCTF e/ou superior aos valores recolhidos e que o valor do(a) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) a pagar era superior ao informado em DCTF ou recolhido.

Assim, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, alegando que promoveu a retificação – anterior ao início da ação fiscal – das DCTFS, buscando retificar eventuais erros nos lançamentos em consideração à escrita fiscal. Alegou ter aderido parcelamento.

Considerou também que os valores parcelados teriam natureza de confissão de dívida, inviabilizando a possibilidade de que um contribuinte que esteja pagando o parcelamento seja sujeito a lançamento de ofício pelos mesmos débitos.

Pugnou igualmente pela não aplicação da multa isolada, com base em jurisprudência do CARF, cumulada com multa de ofício por falta de pagamento do tributo.

O Acórdão combatido, no entanto, negou provimento à impugnação administrativa, considerando que: a) a informação prestada na DIPJ dos valores devidos de IRPJ e de CSLL não caracteriza confissão de dívida, necessitando de lançamento de ofício caso não tenham sido declarados em DCTF; b) é cabível a exigência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício decorrente da falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do ano-calendário; c) aplicou o entendimento de que, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ e de CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF 82); d) afastou a possibilidade do parcelamento de estimativas.

Irresignado, o contribuinte oferece Recurso Voluntário contra o Acórdão recorrido, apresentando a mesma fundamentação já observada na Impugnação Administrativa, isto é, quanto à: a) insubsistência dos lançamentos efetuados tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento; b) impossibilidade de aplicação de Multa Isolada quando encerrado o período de apuração do tributo e ausente o pagamento de estimativa mensal; c) impossibilidade

de cumulação de Multa de Ofício e Isolada quando do não pagamento de Estimativa Mensal; d) pede, subsidiariamente, conversão do julgamento em diligência para comprovação do alegado.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.¹

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração exigindo diferença de imposto de renda do ano-calendário de 2012, apurado na DIPJ, mas não recolhida e não declarada em DCTF, no montante de R\$ 2.839.989,10, mais a multa de ofício e juros de mora correspondentes.

A Recorrente alega inicialmente a improcedência do lançamento em razão da inclusão dos débitos no parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014. Nessa linha, sustenta que a apuração do IRPJ via DIPJ 2013 foi avalizada pela autoridade fazendária, representando a totalidade dos débitos possivelmente em "aberto" para a respectiva competência (2012), bem como os mesmos valores estão refletidos no relatório de situação fiscal da Recorrente, em função de retificação das DCTF referentes ao ano-calendário de 2012, conforme escrita modificativa entregue em 08/2014 e muito antes da ação fiscal, estranhamente desconsiderada pela cl. autoridade fiscal.

Sobre este aspecto, a r. DRJ assim se pronunciou:

Para que uma estimativa seja deduzida na apuração do ajuste anual, é necessário que tenha sido paga, o valor não recolhido não deve integrar o valor apurado no encerramento do período de apuração. E não poderia ser outro entendimento, pois essa dedução, bem como as retenções na fonte, como resta claro nos dizeres da Lei nº 9.430, de 1996, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Seria totalmente descabido considerar como antecipação, passível de dedução, o montante que não ingressou nos cofres públicos, ou seja, o montante não efetivamente pago.

Assim, após o término do ano-calendário, as estimativas não podem ser exigidas do contribuinte pela Receita Federal do Brasil, pois os efeitos do seu não pagamento se refletem apenas no imposto de renda anual, apurado com base no lucro real.

A Súmula nº 82 do CARF consolidou a jurisprudência administrativa dispondo que: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ e CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Além disso, a Lei nº 10.522, de 2002, que dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN - e deu outras providências, vedou expressamente o parcelamento das estimativas, conforme abaixo:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

¹ Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.

As sucessivas leis de regularização fiscal (Lei nº 11.941, de 2009; REFIS, Lei nº 9.964, de 2010; PAES, Lei nº 10.684, de 2003; PAEX, MP 303, de 2006; Lei nº 12.249, de 2010), à exemplo da Lei nº 12.996, de 2014, não abrangeram o parcelamento das estimativas mensais não pagas.

(...)

O procedimento do contribuinte de deduzir do imposto de renda devido no final do ano-calendário as estimativas não pagas não encontra respaldo na legislação citada. Da mesma forma, a pretensão de incluir as referidas estimativas no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2004 (REFIS da Copa) não encontra respaldo nessa Lei.

Segundo memorial de cálculo apresentado pela Recorrente, os valores correspondentes às estimativas teriam sido incluídos no referido parcelamento, conforme bem indicado pela r. DRJ, o parcelamento previsto na Lei 12.996/14 não autoriza a inclusão de débitos de estimativas, até porque, ao fim do ano calendário, haveria a consolidação do IRPJ anual. Além disso, a Recorrente não apresenta Extrato e Demonstrativos da Dívida Consolidada indicando quais os débitos teriam efetivamente sido consolidados no parcelamento, especificamente o valor do IRPJ 2013. Assim, entendendo deva ser mantida a r. decisão recorrida nesse aspecto.

Tampouco merece prosperar a alegação de que inaplicável a multa isolada quando encerrado o ano calendário, pois, como se sabe, o recolhimento por estimativas é opção do contribuinte prescrita no art. 2º da Lei n. 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#). [\(Regulamento\)](#)

Assim, uma vez tendo o contribuinte optado pelo referido regime, está sujeito a suas regras de apuração e potenciais infrações por seu descumprimento.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 35 da Lei nº 8.981/95 que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

O descumprimento da sistemática enseja a multa prescrita nos art. 43 e 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, uma vez descumprido o recolhimento tempestivo da estimativa, válida a incidência da multa isolada. Contudo, no caso concreto, além da multa isolada, há lançamento de imposto devido e multa de ofício, situação vedada, em meu entendimento, inclusive conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 105.

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Tal posicionamento foi recentemente abraçado pela e. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme testemunha o Acórdão n. 9101-005.490, julgado em 09 de junho de 2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007, 2008

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Para ilustrar o posicionamento, transcrevo o voto vencedor do i. Conselheiro Caio Quintella:

Com a devida vênia, ousa discordar do entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em seu fundamentado e robusto voto, no que tange ao mérito da contenda, submetido a julgamento, referente à concomitância na aplicação de multas isolada com a multa de ofício para as exigências apuradas nos anos-calendário de 2007 e 2008, como será a seguir aduzido.

O tema da aplicação cumulada das multas isoladas e de ofício vem sendo largamente discutido no âmbito do contencioso administrativo tributário federal há décadas, sendo, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 105, verbete este que exprime a posição institucionalmente pacificada sobre a matéria. Confira-se o teor do entendimento sumulado:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Ocorre que, entende o I. Relator que a Súmula CARF nº 105 aplicar-se-ia apenas aos fatos jurídicos ocorridos antes do ano-calendário de 2007, em face de alteração legislativa promovida àquele tempo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/2007, que acabou revogando o inciso IV do seu §1º, expressamente mencionado na referida súmula.

Porém, também há muito, este Conselheiro firmou seu entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a geografia das previsões incutidas em tal dispositivo e alterar algumas de suas características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e deslocou o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e/ou da CSLL (que somadas, montam em 125% sobre o mesmo tributo devido), não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal.

E foi precisamente essa dinâmica de saturação punitiva, resultante da coexistência de ambas penalidades sobre a mesma exação tributária – uma supostamente justificada pela inocorrência de sua própria antecipação e a outra imposta após a verificação do efetivo inadimplemento desse mesmo tributo devido –, que restou sistematicamente rechaçada e afastada nos julgamentos registrados nos v. Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105.

Comprovando tal afirmativa, confira-se a clara e didática redação da ementa do v. Acórdão nº 1803-01.263, proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção desse E. CARF, em sessão de julgamento de 10/04/2012, de relatoria da I. Conselheira Selene Ferreira de Moraes (o qual faz parte do rol dos precedentes que sustentam a Súmula CARF nº 105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E CUPONS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

Não comprovado que as notas fiscais de saída e cupons fiscais correspondem a uma mesma operação, resta configurada a omissão de receitas.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (destacamos)

Como se observa, o efetivo cerne decisório foi a dupla penalização do contribuinte pelo mesmo ilícito tributário.

Ao passo que as estimativas representam um simples adiantamento de tributo que tem seu fato gerador ocorrido apenas uma vez, posteriormente, ao término do período de apuração anual, a falta dessa antecipação mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício de 75%.

E tratando-se aqui de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular dano ao Erário (do ponto de vista material), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o princípio da absorção ou da consunção, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra.

Frise-se que, per se, a coexistência jurídica das multas isoladas e de ofício não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. A patologia surge na sua efetiva cumulação, em Autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada consequência, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, antes devidas dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Registre-se que reconhecimento de situação antijurídica não se dá pela mera invocação e observância da Súmula CARF nº 105, mas também adoção do corolário da consunção, para fazer cessar o *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte – que não pode ser tolerado.

Posto isso, verificada tal circunstância, devem ser canceladas todas as multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos fatos geradores colhidos no lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter o v. Acórdão recorrido, que cancelou as multas isoladas aplicadas concomitantemente com a multa de ofício, inclusive nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Por essas razões, ainda que potencialmente devida a multa isolada, por estar presente lançamento de multa de ofício, entendo deva aquela ser afastada.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa isolada.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a exigência da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator